



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.009480/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.197 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de novembro de 2014  
**Assunto** EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS  
**Recorrente** TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

## RELATÓRIO

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata o presente auto de infração, fls. 01/29, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, PIS e Cofins-Importação e Multas, no valor de R\$ 4.607.735,78, pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

De acordo com o Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, em pesquisa realizada no sistema DT-E, a fiscalização constatou que a unidade de carga, contêiner SUDU5993136, ingressou no recinto alfandegado da autuada, em 22/07/2008.

Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, a mercadoria amparada pelo Conhecimento de Transporte BL nº ANRM280016526572, CE-Mercante House nº150805136967582, Master nº 150805136587160, acondicionada no SUDU5993136, que deveria conter mercadorias da NCM 9504, utilizada para o produto 'videogame', descritas como 'eletronic goods', foi objeto de verificação física pela fiscalização da Alfândega do Porto de Santos.

A conferência das mercadorias do contêiner ocorreu em 07/10/2008 conforme Termo de Abertura nº 1307/2008, conforme segue:

*1. As mercadorias encontradas foram discriminadas no Termo de Retenção nº 150/2008, distintas dos descritos no Conhecimento de Transporte BL nº ANRM280016526572, ou seja, '1756 boxes, eletronic goods';*

*2. O contêiner não estava completo, os volumes ali localizados constavam de caixas colocadas sobre 'pallets', sem cintagem e soltas;*

*3. Não foram encontrados os produtos usualmente importados pela consignatária NDT Importação e Exportação Ltda., CNPJ 07.517.710/0001-32, ou seja, videogames modelos 'playstation II e III';*

*4. Foram encontrados apenas mercadorias de baixo valor: vasos de plantas, suporte plástico para videogame e DVD-R;*

*5. O lacre de origem, 76957 (consta no Conhecimento de Transporte e no CE-Mercante), não foi localizado, embora quando da descarga da embarcação, foi identificado pelo operador portuário, Santos-Brasil, e pelo depositário Transbrasa, quando da entrada do contêiner no recinto;*

*6. Os lacres 001574 e 001587, de cor azul, encontrados no contêiner, não foram apostos pelo transportador marítimo Aliança/Hamburg Sud, que intimado a se manifestar informou que os lacres apostos foram os de número 76957, 001574 e 001587, do tipo 'bolt', na cor amarela e na cor branca, divergentes dos encontrados no contêiner;*

*7. Foi realizada a pesagem do contêiner, constatando-se uma divergência de peso; quando do ingresso no recinto alfandegado, a depositária informou um peso de 15.760 kg, e nesta última pesagem, foi constatado apenas 8.860 kg, ou seja, 7 toneladas a menos do peso original, sendo ambas as pesagens efetuadas na balança da depositária;*



3. Que, a situação ocorrida constitui-se hipótese de caso fortuito ou de força maior, cláusula excludente da responsabilidade de indenizar.

4. Argue a nulidade do documento anexado aos autos, documento 9, fls.125/126, 'Shipper's Export Declaration', por não retratar fielmente o documento equivalente ao da declaração de exportação referente ao Conhecimento de Transporte nº ANRM280016526572.

Juntou documento obtido junto ao *site* www.census.gov, alegando que, em confronto com o documento 09, constata-se que foram inseridas informações, fl.146, com caracteres diferentes do impresso original, onde não consta no campo 1'c' o número do container, nem há menção ao conhecimento marítimo, constando, ainda, que a carga seria destinada ao porto de São Sebastião/SP, quando o correto seria o porto de Santos.

Que foram, também, suprimidos os campos, a partir do 20, onde estariam as informações relacionadas com a descrição da mercadoria, peso líquido, valor, assinaturas, etc. conforme pode ser comprovado no confronto com o documento juntado na defesa. Que 'a falha é grosseira', com caracteres diferentes do formulário original; que no documento apresentado pela fiscalização é informado que a NCM das mercadorias é a do código NCM 9504, enquanto que no documento original, as NCM são do código 9504 e 8523, e, ainda, não contém assinatura, identificação do subscritor, timbre ou brasão da Aduana/USA, tratando-se, portanto, de documento apócrifo/nulo.

Conclui a impugnante que o documento apresenta fortes indícios de ter sido forjado/adulterado, além de não ser original, nem estar autenticado, além de desatender o disposto no art.157 do CPC vigente, combinado com os artigos 129, inciso VI e 148 da Lei de Registros Públicos.

5. Requer a conversão do julgamento em diligência para a juntada do documento original, denominado 'Shipper's Export Declaration' e posterior realização de Perícia Grafotécnica, com amparo nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores (Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97) combinado com os artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil.

Mérito 6. Inicia a impugnante reproduzindo disposições da Lei nº 8.630/93, Lei nº 8.987/95, IN SRF nº 37/96, com alterações da Portaria SRF nº 969/2006, que tratam de temas tais como: área de porto organizado, instalação portuária de uso privativo, exploração da instalação portuária, contrato de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, tarifa do serviço público, alfandegamento, fiel depositário, a responsabilidade da detentora de IPA. Que foi submetida a auditorias pela Alfândega do Porto de Santos/SP, ao longo de dez anos, sem que fosse constatada qualquer irregularidade em seu recinto.

7. Que, as alegações da fiscalização são meras suposições de fatos e presunções, sem comprovação mediante prova cabal idônea de que tenha ocorrido a substituição das mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 599313-6 com a sua anuência.

8. Que a impugnante é simples depositária das mercadorias acondicionadas no contêiner já referido, e que os documentos diziam conter 'artigos eletrônicos', e se continham ou não, é matéria de competência da fiscalização fazendária.

9. Que a empresa (NDT) estava sob procedimento especial da fiscalização, desde julho/2008, conforme ficha de alerta Radar nº 08/0021603-2, de 17/07/08 (informação contida no processo nº 11128.008069/2008-27), mas tão somente em 06/10/08 foi

realizado pela fiscalização o bloqueio do contêiner, desconsolidado em 07/10/08, com apreensão das mercadorias em 09/10/2008.

10. Que a fiscalização não realizou investigações junto ao fabricante/exportador no exterior.

11. Que é inadmissível a impugnante ser acusada de receber um contêiner com 16.032 kg e substituir 8 toneladas das mercadorias, sem se preocupar em repor integralmente as mercadorias para igualar o peso declarado, e quem furtou as mercadorias não se preocupou em verificar a compatibilidade de peso das mercadorias que ficaram no contêiner.

12. Que o furto ocorreu por parte de uma quadrilha organizada que atua nos recintos alfandegados do Porto de Santos.

13. Que a declarante não importou mercadoria estrangeira, não tendo ingerência na emissão de documentos para instruir a operação de comércio exterior, respondendo apenas pela guarda dos bens até a formalização do desembaraço, quanto aos tributos/multas decorrentes de eventual avaria/extravio (IN SRF nº 37/06, P SFR nº 969/06 e Decreto nº 4.543/02) ou a tipificação do 'abandono'.

14. Que o crédito tributário foi calculado de forma ilegal, tomando como parâmetro o '*Shiper's export declaration*', documento que não produz efeitos legais, ou então pela aplicação do disposto nos arts. 67 e 68 da Lei nº 10.833/03.

15. Que o 'valor aduaneiro' deve ser apurado segundo as regras do Acordo de Valoração Aduaneira-AVA, segundo a legislação de regência (Decreto nº 4.543/02, MP nº 2.158/01 e IN SRF nº 327/03), e, ainda, atender o comando do art. 68 da Lei nº 10.833/03.

16. Que incorreu dano para a Fazenda Nacional no entendimento do Código Civil Brasileiro, art. 927.

17. Que pela legislação aduaneira não se materializou o fato gerador do imposto de importação, motivo pelo qual não poderá ser exigido, o mesmo se aplicando ao restante dos tributos (IPI, Pis/Pasep e Cofins).

18. Que os tributos não poderão ser exigidos diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, conforme jurisprudência administrativa e judicial acostada ao processo.

19. Que, sendo incabível a exigência dos tributos, também o será das multas de ofício.

20. Que descabe a aplicação da penalidade do art. 631 do RA, vigente à época, visto que a impugnante nada importou do exterior ou introduziu clandestinamente mercadorias no país.

Ao final, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e requer:

a juntada do documento original '*Shiper's export declaration*'; a anexação de cópia do processo administrativo de vistoria aduaneira oficial; cópia do processo administrativo nº 11128.008069/08-27 que envolve auto de infração/termo de apreensão de mercadorias lavrado contra a empresa NDT Importação e Exportação Ltda., que trata de mercadorias similares àquelas que deveriam estar no contêiner SUDU 599.323-6.

Apresenta quesitos a serem respondidos pela fiscalização:

a) se em decorrência do extravio/roubo das mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 599313-9, houve a realização de vistoria aduaneira oficial.

b) se o documento ('*Shipper's export declaration*');) juntado pelo autuante retrata fielmente a declaração de exportação;

c) se o documento, fls. 106/107, faz prova da transação comercial entre exportador/importador.

d) se as informações inseridas no CE MERCANTE, fls.14/18, emitido pelo embarcador/transportador, nos termos a IN SRF nº 800/08, guarda correlação com as informações contidas no documento de fls. 106/107.

e) se houve supressão de alguns itens/informações no documento de fls. 106/107, comparando-se esse documento com a versão original trazida pela impugnante, obtida junto ao *site www.census.gov*.

f) se houve importações anteriores das mesmas mercadorias relacionadas no Termo de Retenção nº 150/08, fl.81, acondicionadas no contêiner SUDU 599.313-6 por parte da empresa importadora-NDT, e se foram, em caso positivo, desembarçadas em canal/amarelo/vermelho do Siscomex, o que implica em reconhecer que tais mercadorias passaram pelo crivo da fiscalização da Alfândega do Porto de Santos.

g) se a empresa encontrava-se em nível diferenciado de controle aduaneiro (Ficha de Alerta do Radar nº 08/0021603-2, de 17/07/08), qual o motivo de não terem instaurado os procedimentos especiais de fiscalização contra a referida empresa (IN SRF nº 206/02, art.65/66 e IN SRF nº 228/02)

h) se a Alfândega do Porto de Santos/SP tem conhecimento de ocorrências semelhantes em recintos alfandegados nos últimos cinco anos e, em caso positivo, se houve a aplicação de sanção administrativa de cassação do alfandegamento desses recintos alfandegados e, em caso negativo, qual a sanção aplicada.

Terminativamente, requer a declaração de nulidade do auto de infração pela ocorrência de vícios formais insanáveis, inclusive de cerceamento do direito de defesa, com a aplicação do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações pelas Leis nºs, 8.748/96 e 9.532/97.

Como a NDT Comércio Importação e Exportação Ltda - CNPJ 07.517.710/0001-32, foi trazida para este processo na condição de responsável solidária, e não tendo sido cientificada, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 932, de 03/03/2010, fls.204/207), saneando o processo promovendo-se a necessária intimação.

A unidade de origem, Alfândega do Porto de Santos/SP, expediu a Notificação/GCOT nº 416/2010, fls.209, em nome da NDT, encaminhando-a via Correios, e postada em 22/03/2010, fls.270/271.

A interessada foi cientificada, em 30/03/2010, e embora o AR não tenha retornado, em consulta ao *site* do próprio Correios, fls.272, foi obtida essa informação. Em 04/05/2010, a autuada protocolou sua impugnação de fls.222/237.

Em sua impugnação a contribuinte fez a juntada, fls.268/269, de uma consulta ao processo nº 2009.34.00.028243-1, da Seção da Justiça Federal do Distrito Federal, o que motivou a Resolução nº 946/10, para que a unidade autuante promovesse a juntada por anexação da petição inicial do referido processo judicial.

A solicitação foi atendida e a petição juntada às fls.286/302.

Às fls.305/308, encontra-se manifestação da autuada, Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda.

Ao analisar referida impugnação, a 1ª Turma da DRJ/São Paulo II proferiu o Acórdão nº 17-46.214, de 18/11/2010, assim ementado:

*Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 28/11/2008 Comprovado o extravio da mercadoria sob a custódia do depositário em recinto alfandegado, cabível a figura de responsável tributário ao depositante.*

*Tipificadas as infrações, cabível as multas aplicadas com fundamento na legislação de regência.*

*Intempestividade na apresentação da impugnação do importador da mercadoria, motivou a sua não apreciação, conforme o regramento do Processo Administrativo Fiscal - Decreto. nº 70.235/72.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, manejando basicamente os mesmos argumentos trazidos em sede de sua impugnação e que podem ser assim resumidos:

Preliminares:

- que tanto o auto de infração quanto a decisão recorrida encontram-se maculadas de vícios formais insanáveis, “seja pela inobservância de disposições expressas previstas na legislação vigente, seja em decorrência do cerceamento do seu direito de defesa, com flagrante ofensa ao ‘devido processo legal’;

- a recorrente, partindo da afirmação de que as mercadorias teriam sido furtadas do Contêiner SUDU nº 5993136, requer a nulidade do lançamento pois não teria sido efetuada a ‘Vistoria Aduaneira Oficial’ por parte da Alfândega de Santos com o fim de apurar a responsabilidade pelo extravio/furto. Afirma que a realização da vistoria é uma exigência imposta pelo Decreto nº 4.543/2002 em seus artigos 581 a 595. Sem a realização da vistoria, o contribuinte estaria cerceado no seu amplo direito de defesa garantido pelo art. 5º, inc. LV da CF e o processo maculado de vício formal insanável. Afirma que a situação ocorrida constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, cláusula excludente de responsabilidade de indenizar e que a realização da vistoria oficial também destinaria-se à correta quantificação/valoração das mercadorias extraviadas. Faz também uma abordagem sobre o princípio constitucional da legalidade, o qual não teria sido respeitado na autuação e cita doutrina e jurisprudência para abalzar a sua defesa;

- afirma que “na questão posta nos autos, toda a fundamentação legal da autuação está embasada em mera suposição de fatos alegados pelos ilustres Agentes Fazendários vinculados à Alfândega do Porto de Santos, inexistindo prova cabal idônea comprovando que as mercadorias importadas do exterior e acondicionadas no Contêiner SUDU 5993136, tenho sido subtraídos do referido cofre de carga por prepostos da ora recorrente”;

- em relação ao documento denominado “SHIPERS EXPORT DECLARATION”, utilizado como prova na autuação, o contribuinte faz as seguintes alegações:

argumenta que é um “documento apócrifo, na medida em que não se trata do documento oficial emitido pela aduana dos Estados Unidos” sendo que reitera a necessidade de juntada aos autos da via original para que possa ser efetuada prova pericial grafotécnica com vistas a posterior instauração de “incidente de falsidade documental”;

afirma a existência de indícios claros de falsidade, pois teria sido alterado/modificado, na medida em que não retrata fielmente o documento equivalente a declaração de exportação. Para respaldar esta afirmativa faz a juntada do citado documento em branco (sem preenchimento) extraído junto ao sítio [www.census.gov](http://www.census.gov) ;

que o documento não poderia servir de prova por estar grafado em língua estrangeira, o que contraria o art. 157 do CPC e 129, inc. VI e 148 da Lei de Registros Públicos;

que “além de ter sido forjado/adulterado, não foi obtido na forma prevista no Decreto nº 5.410, de 05/04/2005, que promulgou o acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América relativo à assistência mútua entre as suas administrações aduaneiras”. Conclui assim que trata-se de prova obtida por meio ilícito. Cita trechos do citado decreto e junta sua cópia integral ao seu recurso;

- argúi o princípio da isonomia, para combater a tese do acórdão recorrido de que o documento foi trazido ao processo por um agente com fé pública, pois “ o fisco é parte no processo administrativo fiscal, não lhe podendo ser concedido quaisquer benefícios ou privilégios em detrimento do contribuinte”;

- que houve cerceamento de seu direito de defesa, pois “todos os pedidos de provas/diligências formalizadas na impugnação vestibular, foram sumariamente indeferidos pelos ilustres julgadores monocráticos, quando do acórdão exarado em primeira instância, sem que houvesse a devida motivação/fundamentação legal para indeferimento de tais provas”;

- que não poderia ter sido indeferido sumariamente o seu pedido de diligência para produção de prova, uma vez que o documento, cuja autenticidade foi impugnada, é de fundamental importância para solução do litígio, pois dele foram extraídos elementos fundamentais que se constituíram no lançamento, tais como, identificação, quantidade e valoração das mercadorias importadas.

Mérito - faz uma abordagem sobre o seu processo de alfandegamento e as obrigações legais a que está imposta, afirmando que em “todas as auditorias a que foi submetida por setor próprio da Alfândega do Porto de Santos, ao longo de aproximadamente 10 (dez) anos, jamais foi constatada quaisquer irregularidades no recinto alfandegado da ora recorrente”;

- volta a afirmar que o auto de infração constitui-se “em verdadeira ficção jurídica, embasado em meras presunções e suposições de fatos, além de respaldado por provas obtidas por meios ilícitos, tendo como único objetivo, imputar à ora recorrente, a responsabilidade pelo extravio parcial de mercadorias importadas do exterior pela empresa importadora NTD”. Alega ainda que sua responsabilidade é de ser simplesmente o

depositário das mercadorias acondicionadas no Contêiner SUDU 5993136, cujo Conhecimento Marítimo dizia conter “artigos eletrônicos”. Agora, se o conteúdo era este ou não, a responsabilidade não é matéria de competência da recorrente e sim da fiscalização fazendária;

- registra o fato, a seu ver muito estranho, que embora a empresa importadora NDT estivesse sob procedimento especial de fiscalização desde julho/2008, somente em 06/10/2008 os agentes fazendários realizaram o bloqueio do contêiner em questão;

- que não entendeu porque a os agentes fazendários não realizaram qualquer diligência junto ao fabricante/exportador/embarcador no exterior, visando apurar o real conteúdo das mercadorias contidas no citado contêiner, podendo assim confrontar com o conteúdo constante do documento denominado “SHIPER’S EXPORT DECLARATION”;

- que houve o furto de parte das mercadorias acondicionadas no Contêiner SUDU 5993136, por parte de uma quadrilha organizada que de há muito atua junto aos Recintos Alfandegados do Porto de Santos e que não houve a necessária realização da ‘Vistoria Aduaneira Oficial’;

- que a recorrente não promoveu a importação de quaisquer mercadorias do exterior, não tendo como interferir na emissão de documentos para instruir importações e que responde somente como fiel depositária, mas não admite que a fiscalização aduaneira tenha utilizado somente o documento denominado “SHIPER’S EXPORT DECLARATION” como parâmetro para fixação do valor aduaneiro. Volta a suscitar a validade deste documento como já havia feito nas argumentações preliminares;

- que na ausência da correta identificação das mercadorias extraviadas por furto, a legislação prevê critérios de arbitramento, os quais não foram utilizados na presente autuação. Cita a legislação pertinente sobre valoração aduaneira e impugna o valor fixado pelo auto de infração por descumprimento destes requisitos legais;

- faz uma abordagem sobre o momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos, para concluir que “não tendo ocorrido o início do respectivo despacho aduaneiro, não há que se falar em exigência de tributos, vez que, ausente, no caso, o respectivo Fato Gerador do Imposto de Importação, o mesmo se aplicando com referência ao PIS/COFINS de que trata a Lei nº 10.865/2004 (artigo 4º, inc. I), e muito menos o IPI, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas”;

- defende a exclusão da responsabilidade da recorrente pelo recolhimento dos tributos, em face da ocorrência de caso fortuito ou força maior, citando jurisprudência sobre o assunto;

- que não pode haver a aplicação das multas de lançamento de ofício dos art. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, pois além de não ter ocorrido ‘declaração inexata’ também não houve a ocorrência dos fatos geradores dos tributos respectivos;

- não poderia haver a aplicação da multa por extravio, prevista no art. 628, inc. III, letra “d” do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não foi realizada a ‘Vistoria Aduaneira Oficial’ para comprovar a falta/extravio das mercadorias importadas. Além do que, defende que “havendo simultaneidade de infrações sobre o mesmo fato, aplica-se a penalidade mais grave, razão pela qual, em decorrência da exigência da penalidade de lançamento de ofício sobre o imposto de importação de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75% sobre a

diferença do Imposto de Importação), não há como prevalecer a multa do art. 628, III, letra “d”, do atual RA aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002”;

- também não poderia ser aplicada a multa prevista no art. 631 do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro, por total ausência de tipicidade, uma vez que a recorrente nada importou do exterior e tampouco introduziu clandestinamente mercadorias no país;

- por fim reitera o seu pedido de realização de diligência e perícia elaborando uma série de quesitos a serem respondidos, os quais estão listados em seu recurso voluntário e referem-se basicamente a tentar demonstrar: a) que não houve a necessária realização da vistoria aduaneira oficial ; b) verificar a validade ou não do documento denominado “SHIPER’S EXPORT DECLARATION” como prova da transação comercial entre exportador/importador e se seria prova do conteúdo das mercadorias contidas no Contêiner 5993136; e c) porque não foram utilizadas as regras de valoração aduaneira previstas no Acordo de Valoração Aduaneira e nos art. 67 e 68 da Lei nº 10.833/2003. Pede também que seja juntada aos autos a via original do documento “SHIPER’S EXPORT DECLARATION”, visando a instauração de “incidente de falsidade documental” prevista nos art. 372 e 390 do CPC e ainda a juntada do inteiro teor dos processos administrativos 11128.008069/2008-27 e 11128.001298/2009 que referem-se a autos de infração lavrados contra a empresa importadora “NDT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”, por tratarem de mercadorias similares àquelas acondicionadas no Contêiner 5993136.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Relator Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

## NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em resumo a recorrente solicita a nulidade do lançamento por não ter sido realizada a vistoria oficial prevista no Regulamento Aduaneiro e que o lançamento teria sido efetuado com suporte no documento denominado “SHIPER’S EXPORT DECLARATION”, que além de ser falso, foi juntado ao processo sem tradução e sem obedecer aos pré-requisitos legais firmados no acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América relativo à assistência mútua entre as suas administrações aduaneiras.

Em relação à vistoria aduaneira, concordo com a decisão recorrida. Está demonstrado nos autos inequivocamente que houve o extravio das mercadorias importadas e que estavam sob a responsabilidade do depositário, no caso a recorrente. Os seguintes elementos comprovam o extravio e a responsabilidade do depositário:

a) o contêiner foi descarregado no depósito da recorrente com um peso declarado de 15.760 kg, peso conferido pela própria recorrente quando de seu recebimento. Quando da conferência de seu conteúdo pela fiscalização continha apenas 8.860 kg;

b) as mercadorias localizadas dentro do contêiner estão descritas e fotografadas e não condizem com as mercadorias usualmente importadas pela importadora NDT Importação e Exportação Ltda, CNPJ 07.517.710/0001-32;

c) o lacre de origem nº 76957 (consta no Conhecimento de Transporte e no CE-Mercante), não foi localizado, embora quando da descarga da embarcação, foi identificado pelo operador portuário, Santos-Brasil, e pelo depositário Transbrasa, quando da entrada do contêiner em seu recinto;

d) os outros dois lacres, 001574 e 001587, encontrados no contêiner, de cor azul, não correspondem aos lacres apostos pelo transportador marítimo Aliança/Hamburg Sud, que são de outra cor e modelo;

e) o documento denominado “SHIPER’S EXPORT DECLARATION”, que seria um espelho da declaração de exportação utilizada nos Estados Unidos da América, consta conteúdo divergente no referido contêiner.

Os fatos acima elencados de “a” a “d” não foram contestados pela recorrente e estão devidamente esclarecidos e comprovados no presente processo. Quanto a eles a recorrente somente argumenta que teria sido vítima de uma quadrilha especializada que atua nos recintos alfandegados do Porto de Santos. Portanto, inócua a realização de uma vistoria aduaneira, ante a comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos, os quais ocorreram sob a responsabilidade da recorrente. A ausência da vistoria não afetou em nada o conhecimento dos fatos e não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte.

Por outro lado, o contribuinte alega que o lançamento teria sido efetuado com suporte no documento denominado “SHIPER’S EXPORT DECLARATION”, fls. 125/126 (fls. 146/147 do processo digitalizado), que além de ser falso, foi juntado ao processo sem tradução e sem obedecer aos pré-requisitos legais firmados no acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América relativo à assistência mútua entre as suas administrações aduaneiras.

Apesar de estar efetivamente sem tradução juramentada, o que contraria o disposto nos art. 156 e 157 do CPC, tal fato, a meu ver, não se consubstancia em cerceamento do amplo direito de defesa e esta deficiência pode ser sanada por intermédio de realização de diligência com vistas à sua tradução.

Também não há provas de que o documento seja falso ou apócrifo. O contribuinte não trouxe provas desta alegação. Porém a fiscalização descuidou-se ao não demonstrar de que forma obteve tal documento, o qual seria, em tese, um espelho de uma declaração de exportação registrada nos Estados Unidos da América. Quanto à falta desta demonstração ou da legitimidade ou não do referido documento, também entendo que seriam formalidades menores que podem ser supridas por meio de diligência fiscal.

Considerando que todo o lançamento é dependente deste documento, ou seja, a fiscalização acusa que as mercadorias que estavam dentro do Contêiner SUDU 5993136 eram as mercadorias constantes deste documento, quais sejam, 1.756 volumes contendo vídeos

games da posição tarifária NCM 9504.10.10, no valor de US\$ 1.004.526,00, entendendo ser necessária a realização de diligência fiscal com os seguintes objetivos:

a) determinar a obtenção, junto à alfândega americana, de cópia do documento original correspondente à declaração de exportação com o conteúdo do Contêiner SUDU 5993136, nos termos do acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América relativo à assistência mútua entre as suas administrações aduaneiras. Determinar também que seja efetuada a tradução juramentada dos documentos que vierem a ser juntados em língua estrangeira;

b) efetuar a juntada das peças relevantes dos processos administrativos 11128.008069/2008-27 e 11128.001298/2009, que evidenciem o conteúdo das importações realizadas pela empresa “NDT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”, uma vez que a recorrente alega se tratarem de mercadorias similares àquelas encontradas no Contêiner 5993136;

c) que concluídas as providências apontadas, a fiscalização aduaneira elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados, inclusive sobre a aparente contradição entre o peso das mercadorias constante do documento denominado “SHIPPER’S EXPORT DECLARATION”, fls. 125/126 (fls. 146/147 do processo digitalizado), já que nele parece constar 1.756 caixas ou volumes, cujo peso total registrado é de 2.012 Kg, sendo que o peso líquido do Contêiner SUDU 5993136, corresponderia a 15.760 kg.

e) dar ciência ao contribuinte dos documentos que vierem a ser juntados ao processo, bem como do relatório de que trata o item “c”, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestações complementares caso lhe convenha. Após devolver o processo ao CARF para que se prossiga o julgamento administrativo.

Diante do exposto, voto por determinar a realização de diligência para os esclarecimentos acima especificados.

Andrada Márcio Canuto Natal